

Direito Administrativo II – Noite

Exame

25 de julho de 2019

Duração: 90 minutos

- a) A notificação, em 20.05.2019, a Joaquim do projeto de decisão de indeferimento do seu pedido constitui uma notificação para efeitos de audiência prévia, isto é, do exercício do seu direito de ser ouvido antes da tomada da decisão administrativa que o afeta (artigo 267.º, n.º 5, da CRP; e artigos 12.º e 121.º do CPA).

Esta notificação deve dar a conhecer o sentido da decisão “e demais elementos necessários para que os interessados possam conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito” (artigo 122.º, n.º 2; artigo 151.º, n.º 1, alínea d); e artigo 114.º, n.º 1, alínea a), e 2, alínea a), do CPA). A notificação, no caso concreto, não contém senão o sentido da decisão. Não forneceu a Joaquim os elementos necessários para ele poder compreender e discutir o projeto de decisão. O Joaquim requereu a respetiva fundamentação ao abrigo do direito de acesso à informação administrativa (procedimental) – artigo 268.º, n.º 1, da CRP e artigo 82.º, n.º 1, do CPA. Enquanto os motivos que suportam o projeto de decisão não lhe são fornecidos (artigo 82.º, n.ºs 2, parte final, e 3, e artigo 87.º do CPA), ele não pode exercer efetiva e substancialmente o direito de audiência prévia, isto é, “pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito” (artigo 121.º, n.º 2, do CPA).

O CPA não contém disposição sobre o efeito do requerimento deduzido pelo interessado ao abrigo do artigo 82.º do CPA sobre o decurso do prazo (de pelo menos dez dias úteis) para se pronunciar (artigo 122.º, n.º 1, e artigo 87.º do CPA). Quer se entenda que o efeito deste requerimento é interruptivo do prazo para o particular se pronunciar (pois só com os elementos explicativos do projeto de decisão, pode o mesmo pronunciar-se utilmente sobre o mesmo - solução paralela encontra-se no artigo 60.º do CPTA – Lei n.º 15/2002, de 22.02, versão atualizada), quer se entenda que é suspensivo (Acórdão de 28.07.2004, processo n.º 01977/03), no caso concreto, o Joaquim pronunciou-se em tempo.

- b) Identificar na norma em causa a previsão legal da figura da dispensa (que integra a categoria dos atos permissivos) e referir, em síntese, que a dispensa remove, num caso concreto, com carácter excecional ou com fundamento em motivos específicos, a necessidade de observância de um determinado requisito ou dever legal.

Por outro lado, identificar a concessão pela mesma norma de discricionariedade administrativa (noção), acoplada, no caso, a conceitos imprecisos ou indeterminados de

diferente tipo (referir), que constituem, por seu turno, pressupostos da possibilidade de dispensa em questão.

Assinalar que a situação é ilustrativa da discricionariedade como expressão da “autonomia do poder administrativo”, que “desempenha um papel positivo, quer para a realização do interesse público, quer para a proteção dos direitos e interesses dos particulares”, designadamente, como no caso concreto, com as “funções tática, de adaptação (de dispensa), técnica, de planeamento e de gestão” (Vieira de Andrade).

Sendo a discricionariedade “um espaço *funcional e materialmente jurídico*” (*idem*), não podia o presidente da câmara deixar de explicar (artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e c), do CPA) em concreto, a sua decisão, não se podendo limitar a invocar genericamente que a norma legal lhe confere discricionariedade (*v.g.*, artigo 4.º do CPA).

- a) Estabelecer a distinção entre revogação e anulação administrativas (artigo 165.º do CPA) e explicar que a invocação do princípio da igualdade constitui causa de invalidade e não um fundamento de revogação (artigo 163.º, n.º 1, do CPA)

Assinalar que a iniciativa, quer da anulação administrativa, quer da revogação administrativa pode ser oficiosa (resultar da iniciativa dos órgãos competentes) ou ser suscitada por pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativos (artigo 169.º, n.º 1, do CPA). No caso concreto, surge na sequência de reclamação, que é uma modalidade de impugnação administrativa: a reclamação de um ato administrativa é sempre possível e é deduzida perante o autor do ato (artigos 184.º e 191.º do CPA).

Caracterizar o princípio da igualdade (dimensões) e analisar a sua articulação com o princípio da legalidade (artigos 3.º e 6.º do CPA; e artigo 266.º da CRP).